



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	fd.
	Rubrica

**Processo** : 10580.011881/92-83  
**Sessão** : 26 de setembro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.673  
**Recurso** : 99.191  
**Recorrente** : CASA POTY FERRAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

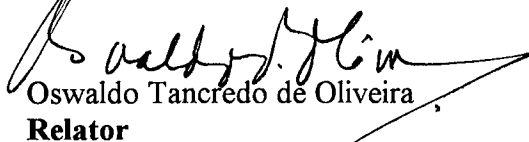
**DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO E/OU ATRASO NA ENTREGA.** - Cabível a aplicação da multa relativa aos períodos abrangidos pela infração. Inaceitável a alegação, ainda que comprovada, da entrega, relativa a alguns períodos, em cartório de notas, sob a alegação não-comprovada da recusa de aceitação pela Receita Federal. Decadência: aplicável a hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, pelo que incorrida a extinção do crédito tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASA POTY FERRAGENS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
 Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
 Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-Val



**Processo** : 10580.011881/92-83  
**Acórdão** : 202-08.673  
  
**Recurso** : 99.191  
**Recorrente** : CASA POTY FERRAGENS LTDA.

**RELATÓRIO**

Conforme descrito no verso do Auto de Infração, a contribuinte fiscalizada e identificada em epígrafe é devedora da multa "prevista na legislação de regência", relacionada na folha de continuação "que é parte integrante do presente auto de infração", concernente à Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por ter atrasado a entrega das DCTF mensais, no período de julho de 1989 a dezembro de 1990, bem como por não tê-las apresentado no período de janeiro de 1987 a junho de 1989. Pelo que se reclama o pagamento da citada multa, apurada por mês de atraso e por Declaração não-entregue ou entregue com atraso, expressa em UFIR, conforme demonstrativo anexo, constante da folha de continuação, "que é parte integrante do presente auto de infração".

No anverso dessa descrição, o auto de infração no qual é formalizada a exigência da multa proposta, com intimação para pagamento ou impugnação, no prazo legal.

O auto também se acha instruído com o demonstrativo dos períodos mencionados na "descrição dos fatos", nos quais ocorreram o atraso ou a falta de entrega da citada declaração, bem como com a enunciação dos dispositivos legais em que a exigência é fundamentada.

Impugnação tempestiva às fls. 08 a 10, conforme resumimos.

Diz que não foi procedida à tipificação da alegada prática faltosa, não sendo observadas, sobretudo, as disposições do Ato Declaratório-RF/CIEF/CSAr/CST n. 07, de 20.06.90, que disciplinam a apresentação da DCTF.

Contesta o montante da multa proposta, correspondente a 78.106,80 UFIR com descumprimento do item 6 do referido Ato Declaratório.

Diz que, preliminarmente, não é devida a aplicação da multa referente ao período de janeiro a setembro de 1987, visto que o mesmo está atingido pela decadência e prescrição quinquenais, o que impede o direito de lançar e cobrar citada multa.

Relativamente ao período de outubro de 1987 a dezembro de 1990, também há equívoco do autuante, visto que, ainda de acordo com os subitens 6.1 a 6.3 do já citado Ato Decla-



**Processo : 10580.011881/92-83**  
**Acórdão : 202-08.673**

ratório, além de a pessoa jurídica gozar de 50% de redução do valor da multa, em face da entrega extemporânea das declarações, a aplicação da multa desatendeu ao disposto no subitem 6.3 do Ato Declaratório, visto que o valor da multa, excedeu muitas vezes ao valor das contribuições e/ou tributos declarados pela Suplicante.

Acrescenta que o mais grave diz respeito à inobservância do preceituado no citado subitem 6.3. O Auditor estabeleceu uma multa muitas vezes superior (78.106 UFIR) ao valor total das contribuições e/ou tributos declarados pela Suplicante. Diz que comprova que o período de julho de 1989 a dezembro de 1990, que totaliza a multa de 7.381,47 BTNF, conforme relação anexa. Quanto ao período de outubro de 1987 a junho de 1989, diz que está providenciando a juntada das correspondentes DCTF, uma vez que está sendo objeto de pesquisa em seus arquivos. No que diz respeito ao período de 07/89 a 12/90, releva registrar que as Declarações foram entregues no Cartório do 6º Ofício de Notas, porque, injustificadamente, a repartição se recusou a receber. Agora a Suplicante está promovendo a juntada da referida documentação.

Protesta, afinal, por todos os meios probatórios em direito permitidos, inclusive pela juntada *a posteriori* de documentos.

Pede o provimento parcial da impugnação, com a revisão no cálculo do valor da multa, após o recebimento da documentação suplementar a ser enviada pela Suplicante.

Pede deferimento.

Estão anexas, por cópia, as DCTF que a Impugnante alega haver entregue no cartório do 6º Ofício de Notas e relativas ao período 10/87 a 06/89.

A decisão recorrida, depois de relatar os fatos e de se referir às alegações constantes da impugnação, diz, preliminarmente, que houve um equívoco no somatório das parcelas integrantes do demonstrativo da multa correspondente aos períodos envolvidos, que deveria ser de 81.379,20 BTNF, ao invés de 78.106,80 BTNF, mas essa correção não obriga a reabertura de prazo, tendo em vista que houve reduções que diminuem a exigência inicial.

Quanto às arguições de decadência e prescrição, diz que, em relação ao período de janeiro a setembro de 1987, a contagem do prazo de decadência iniciou-se em 1º.01.88, encerrando pois em 31.12.92. Como o lançamento foi efetuado em 13.11.92, a alegada decadência não aconteceu. Também não faz sentido falar-se em prescrição, já que sequer ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, evento que serve de marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Quanto a esse período autuado, de janeiro a setembro de 1987, não houve réplica da interessada, a não ser a já contestada acima, confinando-se, então, a não-apresentação das DCTF, e, conseqüentemente, a imposição da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10580.011881/92-83**  
**Acórdão : 202-08.673**

No que concerne ao período 10/87 a 06/89, em que há acusação de não-apresentação da DCTF, a contribuinte comprovou sua entrega, embora com atraso, conforme cópias anexas de fls. 30 a 50, fato que exclui a multa referente a esse período.

Em relação ao período 06/89 a 12/90, com proposta de multa por atraso na entrega, descabe a alegação de que a repartição se recusou a receber, a menos que a autuada tenha tentado fazê-lo sem o pagamento da multa correspondente, caso em que as DCTF não poderiam mesmo ser recepcionadas, conforme IN n. 107/90. Outrossim, de nenhum resultado é a sua alegada entrega em cartório, local não-apropriado para tal. Na realidade, as cópias anexas dessas DCTF, sem o carimbo de recepção da repartição competente atestam que elas não foram apresentadas. A própria impugnante reconhece esse fato, ao aceitar parte da multa, de acordo com o documento de fls. 11, ressalvando, contudo, a observância dos subitens 6.1 a 6.3 do AD-CIEF/CSAr/CST nº 07/90.

A propósito, diz que o contribuinte somou incorretamente as parcelas da multa com as quais se reformou, como se observa no Demonstrativo de fls. 11. Assim, o total não-contestado atinge 7.382,27 BTNF, e não 7.381,47.

Acrescenta que o subitem 6.2 do referido Ato Declaratório estabelece que as multas cabíveis serão lançadas com redução de 50% quando a declaração for apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal, ou dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação, hipóteses não-ocorridas no caso.

De fato, a multa não poderá exceder ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados (subitem 6.3). Essa norma beneficia o impugnante, no período de 06/89 a 02/90, o que será considerado. Já no período de 03 a 12/90, não há qualquer reparo a fazer.

Saliente-se que, no auto de infração, as multas foram apuradas até o mês de fevereiro de 1991, o que significa que, quando o contribuinte vier a apresentar as DCTF, ainda não-entregues, além da comprovação do recolhimento da importância mantida nesta decisão, deve ser exigida também a complementação da multa, relativa ao período compreendido entre fevereiro de 1991 e o mês da efetiva entrega das DCTF, obedecido o limite previsto no subitem 6.3 do Anexo II da IN n. 120/89.

Em face dessas considerações, julgou parcialmente procedente a exigência, determinando o prosseguimento da cobrança da multa por falta ou atraso na entrega das DCTF, no valor correspondente a 24.130,80 UFIR, conforme demonstrativo que anexa.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.011881/92-83  
**Acórdão** : 202-08.673

Reclama pelo alegado fato de não ter a autoridade julgadora examinado a impugnação, "com a profundidade que seria almejada."

Protesta, sobretudo, pelo fato de não ter sido considerada a entrega dos documentos no Cartório do 6º Ofício de Notas. E diz lamentar que a autoridade julgadora não levou em consideração a fé pública de que se reveste o tabelião.

Entende que competiria à Receita considerar como documentação idônea e exonerar a Recorrente do pagamento da pretensa multa.

Diz que o auditor-fiscal, ao elaborar o Demonstrativo da multa, fixou a sanção em valor exorbitante, incorrendo manifestamente em erro e descumprindo disposição expressa no item 6 do AD n. 7/90.

Reitera as preliminares da decadência e da prescrição relativamente ao período de janeiro a setembro de 1987. Afirma que a autoridade julgadora errou na consideração do prazo inicial, bem como na exigência de prévia constituição do crédito tributário, para a contagem de prazo prescricional, visto que o lançamento não tem caráter constitutivo, mas declaratório.

Por outro lado, no tocante ao período 01/87 a 09/87, ainda que abstraídas a decadência ou a prescrição, deveria ser considerada a limitação da multa, ao valor dos tributos declarados, conforme poderá se constatar pelos elementos anexados ao presente.

Diz que, nos termos do item 6 do Ato Declaratório 07/90, além de a Pessoa Jurídica gozar de 50% de redução do valor da multa, em face de entrega extemporânea, o valor proposto pelo autuante excedeu muitas vezes o valor das contribuições.

Reitera que a redução da multa em 50% é devida, impondo-se que seja procedida, a teor do citado Ato Declaratório. Por isso, juntando as DCTF de janeiro a setembro de 1987, requer a este Conselho que determine a citada redução.

Agrega que, no que pertine ao período compreendido entre outubro de 1987 a junho de 1989, comprovou a entrega das DCTF, consoante cópias anexas às fls. 30 a 50, fato que exclui a multa imposta.

Reitera o pedido de exoneração da multa relativamente às DCTF entregues no cartório do 6º Ofício, em face da recusa do Fisco em recebê-las.

Com essas principais considerações, pede a reforma da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10580.011881/92-83  
**Acórdão** : 202-08.673

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

Depois de contestar alegações da Recorrente, quanto ao critério adotado no julgamento, diz que, em relação às preliminares de decadência e prescrição, os motivos alegados pela recorrente são desprovidos de precisão técnica e apóia integralmente os fundamentos da decisão recorrida para rejeitá-las.

Quanto ao pedido alternativo de redução da multa do mesmo período, representa inovação ao feito, visto que não formulada a impugnação e do mesmo modo não-apreciado pela decisão recorrida, prejudicando, assim, o seu conhecimento por parte do Colegiado, devendo ser preliminarmente rejeitado.

Em relação a outubro de 1987 e junho de 1989, entende que a sua apreciação por este Conselho ficou prejudicada, tendo em vista que a decisão recorrida acolheu, nesta parte, o pedido da então impugnante, considerando improcedente a autuação, em face da apresentação dos Documentos de fls. 30 a 50, referente ao mesmo período retromencionado.

Quanto ao período de julho de 1989 a dezembro de 1990, improcede a alegação de cumprimento da obrigação através do registro das DCTF no cartório do 6º Ofício de Notas, tendo em vista que, por si só, não prova a alegada recusa da Receita Federal, a não ser que a recorrente tenha feito o pagamento antecipado da multa conforme preceitua a IN nº 107/90.

Por outro lado, o procedimento de registro em cartório dos aludidos documentos não tem o condão de sustar o lançamento *ex officio*, visto que não-integrante do elenco de medidas preconizadas no art. 151 do CTN.

Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10580.011881/92-83  
**Acórdão** : 202-08.673

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição ou decadência (a Recorrente não indica qual dos casos pleiteados), conforme decidiu acertadamente a decisão recorrida, nos termos do inc. I do art. 173 do CTN, termo inicial da decadência é o dia 1º.01.88, visto que as irregularidades se referem a partir do ano de 1987. Logo a decadência, em relação ao citado ano ocorreria a partir de 31.12.92. E, como o auto de infração é anterior (13.11.92) ele abrange todo o período levantado. De prescrição, não há que se falar, visto que o crédito tributário não se constituiria.

Quanto às DCTF entregues no cartório do 6º Ofício de Notas, não obstante não discutirmos a fé-pública do seu titular, o que se afirmou e se reafirma é que o cartório não é o lugar adequado para a entrega daqueles documentos. Para o efeito pretendido pela recorrente, só mesmo se a entrega fosse feita em Juízo, na hipótese de comprovada a recusa em recebê-los por parte da Receita Federal, coisa que a Recorrente não comprova.

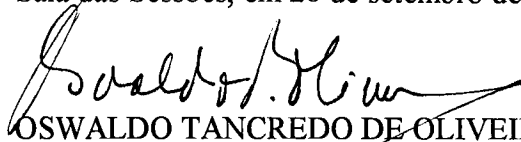
Quanto ao valor da multa proposta ser excedente ao declarado devido a título de tributos e contribuições, isso apenas ocorreu no auto de infração e foi devidamente reduzido na decisão recorrida.

Finalmente, quanto ao gozo da redução de 50% da multa pela entrega extemporânea, o benefício em questão, como bem declara a decisão recorrida, só alcança os casos de entrega extemporânea, mas antes de qualquer ação fiscal, ou "dentro do prazo fixado em intimação específica", hipóteses não ocorridas, visto que a Recorrente já se achava sob ação fiscal.

Acrescente-se, como bem afirma o Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, que, quanto ao pedido de redução da multa do período de janeiro a setembro de 1987, trata-se de pedido alternativo (com a decadência e/ou prescrição) não-invocado na impugnação e representa "inovação ao feito", por isso que deixa de ser apreciado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA